

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Instruções normativas do Ibama e ICMBio e seus efeitos práticos no campo

Tribunal: TRF3 | Processo: 5007332-23.2018.4.03.6000

instrução normativa IBAMA • regulamentação ambiental • ICMBio

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007332-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, EDNA BRITO DA SILVA MARTINS - DF33277, ISABELLI DE ANDRADE BASILIO - DF59927, MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC54022, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579 D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade oposta no ID 242736830 por SIMASUL SIDERURGIA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. A parte alega, em síntese, a nulidade do título executivo que instrui os autos, pois o processo administrativo que deu origem ao crédito não foi instruído com relatório de fiscalização, o que ocasionaria nulidade nos termos do art. 29 e 72, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012. Juntou documentos. Resposta do credor no ID 255287193 em que pugnou pelo não conhecimento da exceção oposta ou, subsidiariamente, pela sua rejeição. É o relato do necessário. Decido. A matéria suscitada (nulidade administrativa por ausência de relatório de fiscalização previsto na Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012) é passível de cognição mediante mera consulta aos autos do processo administrativo (trazidos ao presente feito junto aos documentos que acompanham o ID 242736830), sendo desnecessária a dilação probatória, razão pela qual conheço da exceção oposta, nos termos que seguem. A norma invocada pelo excipiente - Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 07 de dezembro de 2012 - , dispunha que: "Art. 29. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização circunstanciado. Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível nos autos ao interessado. (...) Art. 72. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do autuado ou para a instrução do processo. §1º. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição, impedimento ou suborno da autoridade julgadora; II - por ausência dos termos

seguintes: a) do auto de infração; b) do relatório de fiscalização; c) da notificação regular ou da intimação dos atos decisórios; d) da decisão da autoridade julgadora competente em primeira instância e da decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente (...) Art. 139. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.” Pois bem. Compulsando os autos verifico que o auto de infração que deu origem ao crédito exequendo foi lavrado em 07/06/2008 (f. 02 do ID 242748404). Assim, considerando que a Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012 entrou em vigor somente em 01/01/2013 (conforme seu art. 139), não há falar em nulidade pelo relatório de fiscalização não haver acompanhado o auto de infração impugnado, uma vez que, quando de sua lavratura (em 07/06/2008), o art. 72, § 1º, II, alínea 'b', da IN n. 10/2012 (que prevê tal nulidade), ainda não se encontrava vigente. Portanto, tendo em vista que o ato administrativo (auto de infração) praticado deve ter por base as normas vigentes à época de sua lavratura, em observância ao princípio tempus regit actum, não vislumbro nulidade no caso concreto. Ademais, noto que o auto de infração consignou todas as informações essenciais à apresentação de defesa pela parte excipiente, contendo a qualificação da empresa autuada, a identificação do local da autuação, a descrição clara e objetiva da infração ambiental constatada, com indicação dos dispositivos legais infringidos e da respectiva sanção cabível, conforme segue (f. 02 do ID 242748404): “Descrição da infração: Receber carvão vegetal nativo sem cobertura legal. Diferença entre o volume total recebido e o volume recebido com a cobertura do documento de origem florestal igual a 18821,361 MDC (dezoito mil oitocentos e vinte e um MDC e trezentos e sessenta e um milésimos). Obs.: Não foi protocolada justificativa aceitável no IBAMA – art. 17/IN 112 – ano 2007.” Desse modo, tampouco constato a presença de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa passível de macular o processo administrativo e acarretar a nulidade almejada pela parte. Nesse contexto, não restando afastada a presunção de veracidade e legitimidade do auto lavrado, mediante prova inequívoca e desprovida de necessidade de dilação probatória (Súmula 393, STJ), inarredável a rejeição da exceção oposta. ANTE O EXPOSTO: Rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.